


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ
FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1006450-75.2016.8.26.0132**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Marques da Silva Bertoli**

Vistos.

[REDACTED] propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face do **Estado de São Paulo** e do **Juiz de Direito, J.R.L.F.**, atribuindo-lhes a responsabilidade solidária por suposto erro judiciário consistente no não reconhecimento da prescrição intercorrente no julgamento da exceção de pré executividade apresentada na ação de execução fiscal nº 0031771-57.2001.8.26.0132, que tramita no Serviço Anexo Fiscal de Catanduva.

Alega que o magistrado, ao se pronunciar sobre cogitada exceção de pré executividade, teria usado como fundamento para o não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente a morosidade do trâmite processual, situação que teria causado danos à parte autora, ensejando a propositura da presente ação de indenização.

Apresentadas razões de suspeição(fl. 221), o feito foi remetido a este Juízo.

Foi determinada a citação dos requeridos(fl. 225).

Adiante, nas fls. 234/261, a Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, requereu o ingresso no feito na qualidade de *Amicus Curiae*. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva do magistrado.

O ingresso do Amicus Curiae foi admitido, dando-se oportunidade à parte autora para manifestação(fl. 289).

A requerente manifestou-se nas fls. 296/305, não concordou com a exclusão do magistrado do polo passivo e reiterou os termos expendidos na petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABAPUÃ

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do magistrado deve ser acolhida.

Os magistrados enquadram-se na espécie de agentes políticos investidos para o exercício das atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções.

De todo modo, quem responderia por eventuais danos causados pela autoridade judiciária no exercício de suas atribuições seria a Fazenda Estadual, a qual tem assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável.

Nesse sentido já decidiu o STF [RE 228977 SP, relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA], em caso similar:

"que os magistrados enquadram-se na espécie agente políticos investidos para o exercício das atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judiciária ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado". Se o juiz não atua com dolo ou culpa, compete ao Estado responder isoladamente por eventual prejuízo, afirmou ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO [A responsabilidade civil do juiz, RT, 2000, p. 265].


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ
FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportuno ressaltar que, não obstante a ementa supratranscrita mencione a responsabilidade dos magistrados em caso de dolo ou culpa, em verdade, esta somente existe se caracterizados dolo, fraude ou indevida omissão, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e 143 do CPC.

Ademais, a inviabilidade do ajuizamento de ação indenizatória diretamente em face do magistrado foi expressamente prevista no CPC atual, em seu art. 143, *in verbis*:

*Art. 143. O juiz responderá, civil e **regressivamente**, por perdas e danos quando:*

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Tal dispositivo, saliente-se, longe de representar inovação, apenas se prestou a compatibilizar a legislação adjetiva à norma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, sobre o qual assim decidiu o Supremo Tribunal de Federal:

*O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. **Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia:** uma, em favor do particular, possibilitando-*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABAPUÃ
FORO DE TABAPUÃ
VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904 / SP – grifos não constantes do original)

Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTA AÇÃO** com relação ao Juiz de Direito J.R.L.F., nos termos do artigo 485, VI, do CPC, devendo a ação prosseguir com relação à Fazenda Estadual.

Outrossim, considerando-se que a ação prosseguirá em face do Estado de São Paulo, e tendo em vista a citação ocorrida na fl. 295, aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Intimem-se.

Tabapua, 30 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**